



PARECER JURÍDICO / ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025

Assunto: Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para aquisição de elevador automotivo e demais equipamentos para a Prefeitura Municipal de Palmitinho/RS, conforme especificações constantes no Termo de Referência, conforme descrito neste edital e seus anexos, e nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 100/2023 e do Decreto Municipal nº 04/2025.

I – DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo Setor de Licitações, para emitir parecer concernente à fase interna e das condições na minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, para Contratação descrita na ementa.

Após decisão da autoridade administrativa de realizar a referida Contratação, foram elaboradas: a minuta do Edital e do contrato. Posteriormente, os autos foram encaminhados, pelo Setor de Licitações, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 53, da Lei nº. 14133/21, que determina a necessidade de prévia análise jurídica de todos os elementos indispensáveis à contratação, das minutas de editais, contratos ou instrumentos similares.

O referido edital contém informações acerca do procedimento licitatório adotado para Contratação de empresa(s), por parte da Administração Pública, também, veio acompanhado dos anexos.

Cumprir observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da contratação, tudo em conformidade com a descrição do item a ser contratado.

Tratando-se de procedimento licitatório, obrigatoriamente, deve-se analisar a vinculação do ato aos preceitos legais, (art 23, § 1º, art. 6º, XX e XXII, art. 18 §1º e § 2º, art 40 § 1º da Lei 14133/21) tendo em vista a aplicação do princípio da legalidade face aos responsáveis, o qual difere do particular.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumprir registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, minuta do Edital e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 53, da Lei nº 14.133/21, assim estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e



oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, **cuj** **a** **avaliação** **n** **o** **n** **o** **compet** **e** **a** **esta** **Procuradoria**.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório nesta data, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

II.1 – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 14.133/21), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que o art. 28 e 78, da lei nº 14.133/21, estabelece diversas modalidades de licitação e seus instrumentos auxiliares respectivamente. A modalidade aqui escolhida foi o Pregão Eletrônico, nos termos do disposto na LGL.

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que a licitação nesta modalidade é um instrumento que proporciona eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para a Contratação de empresa para este objeto.

II.2 – QUANTO ÀS MINUTAS DOS DOCUMENTOS CONSTANTES NO EDITAL

No que se refere às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 14.133/21, Lei Complementar 123/2006.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe Art. 92 da Lei nº. 14133/21.

Quanto a minuta do contrato, entende-se que atende a determinação do artigo 92, e



incisos, da LGL, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

II.3 – ANÁLISE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para aquisição de elevador automotivo e demais equipamentos para a Prefeitura Municipal de Palmitinho/RS, conforme especificações constantes no Termo de Referência, conforme descrito neste edital e seus anexos, e nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 100/2023 e do Decreto Municipal nº 04/2025

Os documentos estão devidamente elaborados, conforme analisado no item anterior.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que, no caso concreto conforme o acima explicitado, pelo prosseguimento do processo com a publicação do Edital e seus anexos.

Cumpre salientar, para fins de ratificar o já exposto, que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa; assim como este não possui cunho vinculativo.

É o nosso parecer, *sub censura*.

Palmitinho RS, 17 de outubro de 2025.

FABRICIO ALBARELLO
Procurador do Município
OAB RS 68231